



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **ACÓRDÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Nº 2001122-69.2013.815.0000

**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**REQUERENTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**REQUERIDO** : Município de Santana dos Garrotes.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pedido liminar – Iniciativa do Prefeito Municipal – Lei que autoriza contratação temporária – Excepcional interesse público – Regras que aparentemente flexibilizam os permissivos constitucionais – Presença dos requisitos para a medida urgente – Manutenção das contratações em andamento – Eficácia suspensa, com efeito “ex-nunc” até julgamento do mérito da ação – Liminar deferida.

- Havendo no texto da lei municipal a possibilidade de flexibilização das regras constitucionais que disciplinam a contratação de pessoal por excepcional interesse público, é de se acolher o pedido de liminar em ADI para suspender, com efeito “ex-nunc”, a eficácia da norma arguida, mantendo-se, entretanto, as contratações já celebradas, que não poderão ser renovadas, até o pronunciamento final do tribunal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de ação direta de inconstitucionalidade acima identificados.

Decide o Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conceder a medida liminar, para suspender a eficácia do art. 3º, incisos III, IV, V, VI, IX, X da expressão “ou regulamento” constante do inciso XII, além das disposições do artigo 5º, especificamente quanto à expressão “podendo ocorrer a prorrogação por igual período”, inserida no

inciso II, e a plenitude dos incisos III, IV e V, do mesmo artigo, todos da Lei nº 435, do Município de Santana dos Garrotes, até o julgamento da ação, nos termos do voto do relator e da súmula de fls.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em face do **MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES**, para suspender a eficácia do art. 3º, Inciso III, IV, V, VI, IX e X, da expressão “ou regulamento” constante do Inciso XII, além das disposições do art. 5º, especificamente quanto à expressão “podendo ocorrer a prorrogação por igual período”, inserida no Inciso II, e a plenitude dos incisos III, IV e V, do mesmo artigo, todos da Lei Municipal nº 435, de 03 de maio de 2013.

Alega o autor, em resumo, que o Município de Santana dos Garrotes, que já enfrentou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei de iniciativa do Poder Executivo, que disciplinou a mesma matéria e que foi julgada procedente, ao reeditar a norma, acabou pro reincidir na mesma inconstitucionalidade, eis que o novo texto legal que disciplina as contratações por excepcional interesse público afronta a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os incisos VIII e XIII de seu artigo 30.

Alega, ainda, que a norma, na redação vergastada, ao definir as situações que se consideram de excepcional interesse público não contemplam aquelas emergenciais concretas, casos aptos e relevantes, que de modo excepcional e estrito autorizariam as admissões de pessoal, sob regime contratual e sem prévio concurso.

Discorrendo o autor sobre a inconstitucionalidade material dos incisos do art. 3º e das expressões que pretende ver declarados inconstitucionais do art. 5º, mencionando que a lei inquinada de inconstitucional já foi assim declarada e que sua reedição com os mesmos vícios demonstra uma ousada tentativa do legislador municipal de reprogramar a pronúncia de inconstitucionalidade já manifestada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, pede a suspensão cautelar imediata dos incisos, artigos e expressões supra mencionados e, no mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade dos mesmos.

É o relatório.

## **V O T O**

A Constituição Estadual, em seu art. 105, I, “a”, dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da mesma, estando o Poder Executivo Municipal legitimado para agir, quando se tratar de lei ou ato normativo local.

Ao dispor sobre os procedimentos da Declaração de Inconstitucionalidade, o art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba estatui, “*verbis*”:

“Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º. Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações”;

Já o § 5º, do mesmo artigo, é imperativo:

§ 5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera “*ex nunc*”, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação”.

Compulsando os autos, observa-se que são relevantes os argumentos da inicial, eis que, “*prima face*”, apontam para a possibilidade de que, mantida a eficácia plena dos dispositivos da norma atacada, resulte ofensa aos princípios insertos na Carta Magna da República e, mais especificamente, as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, por admitir a utilização do permissivo par a realização de contratos que acabem por desnaturar o excepcional interesse público.

Com efeito, as extensivas expressões contidas na lei, de aparência legal, acabam por elastecer a faculdade atribuída pelo legislador constituinte ao poder público municipal para atender às carências provocadas por necessidades que não podem ser supridas pela regra geral do concurso público.

Logo, fácil é concluir-se que os pressupostos ensejadores da medida urgente estão presentes, eis que, mantida em vigor a redação da norma na forma em que se encontra, ficará o município à mercê de definições de caráter subjetivo para a prática de atos de contratação além daquilo que os princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal, reproduzidos, por simetria, no **art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba**, lhe autorizam.

Assim, havendo no texto da lei municipal a possibilidade de flexibilização das regras constitucionais que disciplinam a contratação de pessoal por excepcional interesse público, é de se acolher o pedido de liminar em ADI para suspender, com efeito “*ex-nunc*”, a eficácia da norma arguida.

É necessário, entretanto, que se ressalve a possibilidade de a Administração Pública municipal adotar providências com vistas à manutenção dos serviços essenciais prestados à população, o que recomenda a atribuição de efeitos “*ex-nunc*” a esta medida cautelar.

Por todo o exposto, **concedo a liminar**, na forma requerida, para suspender, com efeito “**ex-nunc**”, a eficácia do **art. 3º, Incisos III, IV, V, VI, IX, X**, a expressão “**ou regulamento**” constante do **Inciso XII**, além das **disposições do art. 5º**, especificamente quanto à expressão “**podendo ocorrer a prorrogação por igual período**”, inserida no **Inciso II**, e a **plenitude dos Incisos III, IV e V**, do **mesmo artigo**, todos da **Lei nº 435/2013**, do Município de Santana dos Garrotes, ficando, contudo, mantidas as contratações já celebradas, que não poderão ser renovadas, até o pronunciamento final do tribunal.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Presidente em exercício. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, ainda, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Doutores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Sales (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de outubro de 2014.

***Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***